

A. I. N° - 281521.0013/15-0  
AUTUADO - G DE A SILVA JÚNIOR COMÉRCIO  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 16/04/2019

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0014-01/19**

**EMENTA: ICMS.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Infração caracterizada mediante apresentação de documento fiscal. Excluída exigência sobre aquisição de veículo cuja alíquota interestadual era a mesma da interna. Também foi excluída a exigência sobre notas fiscais que registraram a venda e a devolução de veículo. Retificado o valor da exigência sobre aquisições de veículos cuja diferença de alíquotas era de 5% em vez de 10%. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 25/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$65.975,63, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (06.05.01), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, novembro e dezembro de 2011, de janeiro, julho e novembro de 2012 e de janeiro, março, abril e julho de 2013, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 39 a 54, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Alegou que a Administração Pública deve intimar diretamente o advogado devidamente constituído e, assim, requereu que as intimações e publicações doravante efetuadas no presente feito fossem dirigidas para JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 33.550, profissional com escritório na Avenida Adolfo Viana, n.º 709, sala 03, 1.º andar, bairro Maria Gorete, CEP 48.904-001, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, sob pena de nulidade.

Requeriu a suspensão de quaisquer atos executórios, que por ventura surjam oriundos deste processo administrativo, até a prolação de decisão irrecorrível, devendo o Estado se abster de inserir o nome da empresa Impugnante nos cadastros de restrição, como p. ex. CADIN, bem como devendo respeitar a emissão de certidão de regularidade, neste caso, quando solicitado, possibilitando ao Impugnante a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Esclareceu que, das notas fiscais que a fiscalização atribuiu a condição de omissas do pagamento do diferencial de alíquotas, as Notas Fiscais de nºs 34.551, do dia 02/01/2012; 4.899, do dia 12/01/2012; 285.237, do dia 31/01/2013; 150.230, do dia 31/01/2013; 16.614, do dia 15/03/2013, e 9.514, do dia 31/07/2013, não devem sofrer a tributação nos termos e moldes aplicados pelo preposto fiscal, com base no art. 51, inciso III do RICMS, já que a alíquota interna do ICMS a ser utilizada seria de 12% (doze por cento).

Acrescentou que a alíquota de ICMS a ser aplicada nas transações interestaduais a contribuinte do imposto é de 12% (doze por cento), conforme art. 15, inciso II, da Lei nº 7.014/96.

Destacou que para a apuração do imposto denominado diferencial de alíquota, o art. 69 do RICMS/BA prevê que a base de cálculo será o valor da operação, constante no documento fiscal emitido pelo fornecedor, devendo ser recolhido aos cofres públicos o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota

prevista para as operações internas e a alíquota interestadual, ressalvando só ser devido o recolhimento à diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações Interestaduais.

Reclamou, ainda, que além de todos os vícios já elencados, houve cobrança de diferencial de alíquotas sob produto em devolução, conforme Nota Fiscal de nº 16.614, no importe de R\$9.080,00.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 88. Reconheceu como indevida a cobrança sobre as Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 34551, 4899, 285237, 150230, 16614 e 9514, pois se referem à aquisição de veículos que gozam de redução da base de cálculo, prevista na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Entretanto, em relação à Nota Fiscal nº 33198, assinalou que o benefício de redução somente é cabível ao importador, conforme inciso XX do art. 268 do RICMS. Apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 88.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência visando a reinclusão no demonstrativo de débito das Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 4899, 285237, 150230, 16614 e 9514 em razão de ter sido originado de Estados cuja alíquota interestadual foi de 7%, restando, portanto, exigência da diferença para a alíquota interna de 12%.

O autuante cumpriu a diligência e apresentou novo demonstrativo à fl. 99, passando o valor da exigência fiscal para R\$37.945,63.

Após tentativa frustrada de intimação do autuado via correios, foi publicada intimação via edital no Diário Oficial (fl. 105), mas o autuado não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

De acordo com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN, a defesa apresentada pelo autuado torna inexigível o crédito tributário constante neste auto de infração até que seja proferida a Decisão.

O presente Auto de Infração trata da exigência do pagamento da diferença de alíquotas na aquisição de bens do ativo e material de uso ou consumo, oriundos de outras unidades da Federação.

Correta a exclusão feita pelo autuante na informação fiscal em relação à Nota Fiscal nº 34551 (fl. 74), pois se tratou de aquisição de veículo oriundo do Estado de Pernambuco cuja alíquota interna coincide com a interestadual.

Correta também a retificação feita pelo autuante com base em diligência requerida por esta junta de julgamento. Foram refeitos os cálculos em relação às Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 4899, 285237 e 9514 (fls. 75, 78 e 85), pois se trataram de aquisições interestaduais de veículos cuja exigência deveria recair apenas sobre a diferença entre a alíquota interna de 12% e a interestadual de 7%.

Por outro lado, assiste razão ao autuado em relação à exigência fiscal sobre as Notas Fiscais nº<sup>s</sup> 150230 e 16614 (fls. 80 e 81). A Nota Fiscal nº 16614 refere-se à devolução de venda, registrada anteriormente na Nota Fiscal nº 150.230, emitidas por fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais. Assim, não cabe a cobrança da diferença de alíquotas em nenhuma das situações.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$28.865,63, conforme demonstrativo a seguir:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/01/2011	46,70
28/02/2011	3.050,00
31/08/2011	189,99
30/11/2011	3.010,71
31/12/2011	3.932,06
31/01/2012	3.200,00
31/07/2012	2.963,85
30/11/2012	1.865,54
31/01/2013	6.900,00
30/04/2013	520,30
31/07/2013	3.186,48
<b>TOTAL</b>	<b>28.865,63</b>

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 281521.0013/15-0, lavrado contra **G DE A SILVA JUNIOR COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.865,63**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR